



A C Ó R D ã O

(Ac. SDC-1008/96)

RRE/vas/ncp

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo.

A pretensão do suscitante não encontra amparo legal, pois os arts. 868 e 869 da CLT restringem a extensão de condições de trabalho a todos os empregados da mesma categoria, quando tais condições foram fixadas via dissídio coletivo, em que há uma sentença normativa, sendo inviável a extensão de cláusulas resultantes de Acordo Coletivo de Trabalho em que não houve a intervenção estatal.

Recurso ordinário improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RO-DC-244927/96.0, em que é Recorrente **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE NITERÓI** e Recorrido **SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE NITERÓI**.

R E L A T Ó R I O

O Eg. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 67/69, acolheu preliminar argüida pelo Ministério Público e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, em síntese, ao seguinte entendimento:

"Pretendendo o Sindicato-suscitante, com base nos arts. 868 e 869, "b", da CLT, e pela via inadequada do Dissídio Coletivo, sejam destinados os efeitos de um Acordo Coletivo de Trabalho à cidade de São Gonçalo", extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, pois a existência de sentença normativa se constitui em requisito básico e indispensável para o regular desenvolvimento da relação processual litigiosa." (fls. 67).

rab



Inconformado, o suscitante interpõe recurso ordinário, às fls. 70/74, alegando que o Acordo Coletivo de Trabalho é análogo ao dissídio coletivo e que na falta de norma legal o juiz deve julgar conforme a jurisprudência, os usos e costumes, por analogia, e observando os princípios gerais de direito.

Não foram oferecidas contra-razões.

A Douta Procuradoria Geral, às fls. 79/80, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos atinentes à admissibilidade, conheço do recurso.

M É R I T O

O suscitante pretende que sejam estendidas à cidade de São Gonçalo as cláusulas 1ª, 2ª, 4ª e 5ª do Acordo Coletivo celebrado com o Sindicato dos Hotéis, Bares e Similares de Niterói.

A pretensão, porém, não encontra amparo legal, pois os arts. 868 e 869 da CLT restringem a extensão de condições de trabalho a todos os empregados da mesma categoria, quando tais condições foram fixadas via dissídio coletivo, bem que há uma sentença normativa, sendo inviável a extensão de cláusulas resultantes de Acordo Coletivo de Trabalho em que não houve a intervenção estatal.



Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 07 de outubro de 1996.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍ-
CIO DA PRESIDÊNCIA**

REGINA REZENDE EZEQUIEL

RELATORA

Ciente:

JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA

DEPUTADO SUBPROCURADOR-GERAL